

Prejulgado:0614**Reformado**

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de

interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Processo: 144852390

Parecer: COG-720/98

Decisão: 283/1998

Origem: Banco do Estado de Santa Catarina S/A

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 07/12/1998

Assunto:

SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA

Leiloeiro. Escolha.
Procedimento

Voltar